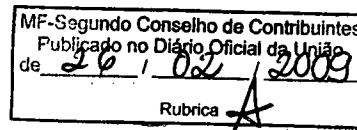




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13836.000297/2001-11  
**Recurso nº** 135.846 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 202-19.424  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento de IPI, inclusive do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

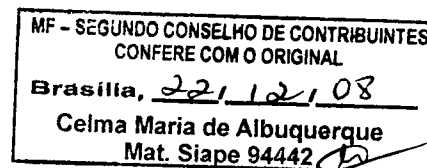
*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM

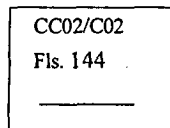
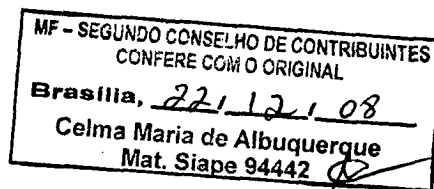
Presidente

*Nadja Rodrigues Romero*  
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.





## Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fls. 01/36, referente aos saldos credores do imposto apurados nos quatro trimestres de 2000, corrigidos monetariamente, decorrentes da entrada de insumos aplicados na fabricação de água mineral, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A DRF em Jundiaí - SP deferiu o pedido de ressarcimento, com base na informação fiscal de fls. 37/38.

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade local da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 44/53, em relação à atualização monetária dos valores pleiteados, alegando, em resumo, o seguinte:

- esclarece que tem como atividade empresarial o “*envasamento (acondicionamento) e comercialização de água mineral natural, produto classificado no código NCM 2201.10.00 Ex 01, produto NT (não-tributado), e acumula créditos do imposto na escrita fiscal, relativos à aquisição de insumos aplicados na produção;*

- *o ressarcimento dos créditos pleiteados decorrem do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o que foi corretamente reconhecido pela Receita Federal;*

- *ao ressarcimento deve ser aplicada a taxa Selic, para não configurar o enriquecimento ilícito, e não ferir o princípio da moralidade administrativa e o princípio constitucional da isonomia.*

*Ao final, requer a reforma da decisão recorrida com o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização da taxa Selic.”*

Em 14/09/2005, a Turma de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/RPO nº 9.123 (fls. 59/65), em que se anulou o Despacho Decisório de fls. 39/41, por vício de motivação, determinando a reapreciação do pedido de ressarcimento.

Com amparo na Informação Fiscal de fl. 70, a DRF em Jundiaí - SP proferiu novo Despacho Decisório (fls. 71/74), em que indefere totalmente o pedido de ressarcimento, em virtude de os créditos serem oriundos da aquisição de materiais aplicados na fabricação de produtos não-tributados pelo IPI, o que não é admitido pela legislação.

Após ser cientificada do novo Despacho Decisório e do Acórdão da DRJ, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 117/141, contra o referido acórdão que anulou o despacho decisório, abstendo-se, deliberadamente, de contestar o novo despacho. Requereu a anulação do acórdão de 1ª instância por entender que a Turma de Julgamento se limitou a analisar matéria que não foi suscitada pela recorrente, e não examinou a única objeção apresentada, qual seja, a aplicação da taxa Selic sobre o crédito originalmente deferido. Além disso, requereu o reconhecimento ao ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização do crédito pela Selic.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes que proferiu o Despacho Saneador de fls. 99/101 com as seguintes conclusões:

1. não cabe recurso voluntário contra decisão da DRJ que se limita a anular despacho proferido pela autoridade administrativa; por isso, o documento de fls. 80 e seguintes deve ser apreciado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP como manifestação de inconformidade;

2. como a contribuinte se absteve de atacar o Despacho de fls. 71/74, o processo deve ser encaminhado à DRF em Jundiá - SP, para que se reabra o prazo de 30 dias para que a requerente tenha a oportunidade de oferecer manifestação de inconformidade contra o mérito do referido despacho;

3. o documento de fls. 80/94 deverá ser apreciado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, em conjunto com as alegações eventualmente opostas pela contribuinte ao Despacho de fls. 71/74.

Atendendo ao Despacho Saneador, a DRF em Jundiá - SP reabriu o prazo de 30 dias para que a interessada apresentasse manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório. No entanto, conforme o documento de fl. 105, a contribuinte manteve-se silente.

A manifestação apresentada anteriormente foi apreciada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP na Sessão realizada em 29 de agosto de 2007, por meio do Acórdão nº 14-16.854, que indeferiu a solicitação pelas razões a seguir elencadas: a) matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente; b) é incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa selic sobre os montantes pleiteados; e c) anula-se o despacho decisório em virtude de incorreta motivação.

Irresignada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde traz as alegações a seguir sintetizadas:

- a DRJ em Ribeirão Preto - SP, ao proferir o Acórdão nº 9.123, cometeu equívoco quando considerou que, à fl. 111, a única objeção manifestada pela recorrente diz respeito à aplicação da taxa Selic sobre o montante do crédito já deferido;

- não postulou o reconhecimento de seu direito creditório no montante original, posto que esse já havia sido deferido integralmente pela DRF em Jundiá - SP, conforme comprova o despacho decisório de fls. 39/41 e o relatório fiscal elaborado pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro- Fiana, juntado às fls. 37/38;

- a decisão proferida pela DRF, que reconheceu o direito ao crédito pleiteado, considerou ainda que poderia o referido crédito ser compensado com outros débitos da recorrente, situação essa já acatada que compensou o valor integral do valor originalmente deferido;

- no entanto, a decisão recorrida fundamentou sua decisão em matéria que já não era mais objeto de discussão. Ademais sequer se pronunciou sobre a única matéria objeto da sua manifestação inconformidade - a aplicação da taxa Selic sobre o valor originalmente

pleiteado – razão pela qual deve ser declarada a nulidade dessa descabida e despropositada decisão;

- o despacho decisório de fls. 39/41, encontra-se motivado, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, inclusive acompanhado de relatório fiscal que ao examinar os elementos constitutivos do pedido ratificou todos os valores constantes do demonstrativo apresentado pela recorrente. Dessa forma, não poderia o mencionado despacho ser anulado por falta de motivação como fez a DRJ em Ribeirão Preto - SP;

- não restam dúvidas de que o acórdão ora recorrido deve ser declarado nulo, por ter deixado de analisar os argumentos expedidos pela recorrente em sua manifestação de inconformidade;

- a atuação da autoridade julgadora situa-se no âmbito da revisão prevista no art. 145 do Código Tributário Nacional CTN, que estabelece que o lançamento somente poderá ser alterado por impugnação do sujeito passivo. Da mesma forma, é permitido à autoridade julgadora alterar decisão que reconheceu o direito, o que não ocorreu no presente caso, ao contrário, a única objeção manifestada pela recorrente refere-se à taxa Selic sobre o montante do crédito pleiteado. Em nenhum momento a recorrente se insurgiria contra decisão que foi favorável;

- a decisão recorrida inovou e ampliou a fundamentação, agravando a situação da recorrente, na medida em que motivou sua decisão em matéria que não era mais objeto de discussão e que sequer fora alagada pela recorrente em sua manifestação de inconformidade;

- nesse contexto, como a única objeção manifestada pela recorrente, em sua manifestação de inconformidade, se refere à atualização da taxa Selic, sobre o montante original do crédito deferido pela DRF em Jundiaí - SP é esta, unicamente, a matéria que deve ser analisada por esse Eg. Conselho de Contribuintes;

- faz longo arrazoado sobre a atualização do ressarcimento, onde defende o direito a aplicação da taxa Selic sobre o valor originalmente apurado.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso voluntário anulando-se o acórdão recorrido, para que seja reconhecido o ressarcimento complementar, com base na atualização monetária pela taxa Selic.

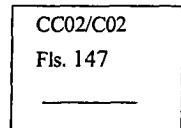
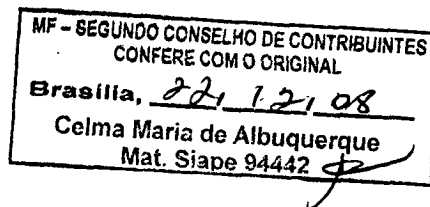
É o Relatório.

## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, há de se observar que a decisão recorrida ora em análise não se refere à que anulou o despacho decisório proferido pela Unidade da Receita Federal do



domicílio da contribuinte, por entender que o ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados pretendido pela contribuinte era desprovido de amparo legal.

A DRJ, ao constatar que o despacho decisório anulado agiu em desacordo com a lei, tornando-se, por conseqüência, ato ilegal passível de nulidade, devolveu o processo à Unidade de origem para que fosse proferido novo despacho decisório, nos termos da lei.

A Unidade local da Secretaria da Receita Federal, após determinar diligência fiscal para apuração do crédito tributário, proferiu despacho, no qual cancelou o ato anterior e indeferiu o pleito da contribuinte.

O procedimento adotado autoridade administrativa foi no sentido de anular o ato concessivo de um direito que considerou contrário à lei, decorrente do poder da Administração Pública de controlar seus próprios atos, podendo, assim, revê-los quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. É o que determina a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, anulado o despacho decisório, todos os atos que dele decorram tornaram-se inexistentes, por esta razão o que está em análise nesta instância recursal é a decisão da DRJ, expedida após o despacho saneador deste Colegiado.

A decisão ora contestada tratou das seguintes questões:

O mérito do ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados não foi impugnado, por isto não foi conhecido, tornando-se definitivo na esfera administrativa.

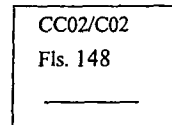
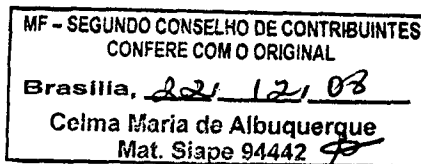
Afirmou ser incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Portanto, a matéria objeto do presente litígio é a atualização monetária do ressarcimento de créditos do IPI, para a qual não assiste razão à recorrente.

O pedido de acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido não pode prosperar, por falta de amparo legal. É sabido que, no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

Releva esclarecer que a Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, se referem apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa ao adquirir os insumos, mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.



O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a Lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que reformulou o processo administrativo fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993.

Rejeita-se, assim, o pedido para correção dos valores de eventuais créditos apurados.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

*NADJA RODRIGUES ROMERO*  
NADJA RODRIGUES ROMERO